

ZEROS DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 31.552.106/0001-21

ILMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 39/2019

ZEROS DSITRIBUIDORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.534.916/0001-36, licitante do pregão acima referenciado, vem com fulcro na alínea no art. 109, I, "b", da Lei nº 8666/ 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Com a finalidade de alterar o prazo para apresentação de amostras, por se tratar de cláusula restritiva a livre concorrência.

I – DOS FATOS

O pregão presencial nº 39/2019 tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material escolar, do qual temos o interesse em participar.

Ao analisar as condições estabelecidas no edital verificamos que as amostras devem ser encaminhadas antes da disputa de lances, ocorre que tal exigência é descabida de amparo legal e vai contra as orientações do Tribunal de Contas da União, como adiante será demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

31 552 106/0001-21
ZEROS DISTRIBUIDORA EIRELI

RUA IRMGARD CARL, 225 - SALA 02
ESCOLA AGRÍCOLA - 89037-555
BLUMENAU - SC

ZEROS DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 31.552.106/0001-21

O edital ao fazer a exigência de apresentação de amostra antes da abertura do certame, frustra completamente o caráter competitivo do pregão, fazendo com que a administração seja onerada desnecessariamente, principalmente em uma época de crise econômica pela qual passamos aonde a própria Administração Pública vem cortando os gastos, buscando um reequilíbrio financeiro.

O Tribunal de Contas União tem o entendimento de que as amostras podem ser solicitadas, somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Se tal exigência for mantida conseqüentemente vai inviabilizar a disputa e favorecer o licitante que já entregou os produtos com antecedência.

Vale consignar que o §1º, inciso I da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, vejamos o texto do referido dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010).

A respeito do tema o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento:

Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

31 552 106/0001-21

ZEROS DISTRIBUIDORA EIRELI

RUA IRMGARD CARL, 225 - SALA 02
ESCOLA AGRÍCOLA - 89037-555
BLUMENAU - SC

ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 31.552.106/0001-21

A Corte de Contas da União manifestou-se através do **acórdão 1.291/2011-Plenário do TCU** no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, o relator destacou que além de ser ilegal a exigência de amostras, pode impor ônus excessivos aos licitantes, encarecer o custo de participação e desestimular a presença de potenciais interessados, o que conseqüentemente vai ocorrer no certame em discussão.

Na medida que o item do Edital está a exigir a apresentação da amostra antes da abertura do certame, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se a vossa senhoria:

- A) declarar-se nulo a solicitação de amostras antecipadas;
- B) determinar-se a republicação do Edital com a exigência de amostra para somente o primeiro colocado, indicando prazo posterior à sessão de lances para apresentação das amostras.

Blumenau/SC, 03 de Outubro de 2019


KADYJA CRISTINE CARL
CPF 08825251904

「 31 552 106/0001-21 」

ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI

RUA IRMGARD CARL, 225 - SALA 02
ESCOLA AGRÍCOLA - 89037-555
BLUMENAU - SC